



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.267-C, DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SIGMARINGA SEIXAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator ao substitutivo da CFT
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a cesta básica de eletrodomésticos populares destinada às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 2º A cesta básica de eletrodomésticos populares será composta, no mínimo, dos seguintes produtos:

- I – Fogão a gás com quatro bocas e forno;
- II – Refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno;
- III – Lavadora de roupas semi-automática – tipo tanquinho;
- IV – Centrifugadora de roupas com baixo consumo de energia;
- V – Liquidificador;
- VI – Batedeira elétrica – tamanho pequeno; e
- VII – Ventilador de teto.

Parágrafo único. A composição da referida cesta básica poderá ser ampliada ou modificada em consonância com os costumes de cada região do país.

Art. 3º O Poder Executivo definirá as linhas de financiamentos, os agentes financiadores, os tipos de benefícios fiscais para a produção de eletrodomésticos e o

padrão mínimo de qualidade para as indústrias fabricantes.

Art. 4º Fica reduzido em cinquenta por centos as alíquotas de impostos e contribuições sociais incidentes sobre os produtos constantes da cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a estimar a renúncia fiscal decorrente, a fixar os limites anuais e a cancelar as dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência, e, valor correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cesta básica de eletrodomésticos populares tem por finalidade principal facilitar o acesso das famílias, com renda familiar mensal de até 5 salários mínimos, a um conjunto de eletrodomésticos indispensáveis a uma residência de uma família de baixa renda.

Conforme pesquisa executada pela LATINA Eletrodomésticos S/A através de seu “Cadastro de Consumidores” denominado “Clube do Lar” foi constatado que as famílias com essa faixa de renda fazem parte da grande base de nossa pirâmide social.

A pesquisa demonstrou que uma residência popular deveria possuir um conjunto de eletrodomésticos cuja função seria oferecer o mínimo conforto nas tarefas do lar. Cabe lembrar que a grande beneficiada será a mulher brasileira, que além de desempenhar suas atividades trabalhando fora, e, conseqüentemente, ajudar no orçamento familiar, tem a responsabilidade de dar continuidade a sua jornada diária nos afazeres domésticos tais como: cozinhar, lavar e passar roupa, cuidar e manter os alimentos em local refrigerado, cuidar dos filhos, etc.

É sabido que as famílias que contam em suas residências com uma geladeira, por exemplo, obtém maior economia doméstica e maior proteção da saúde dos seus membros. Trata-se, portanto, de valorização do salário, da saúde e do bem-estar social.

Dentre os produtos que levam um conforto mínimo, a esta classe de renda, destacam os que se seguem:

1. Fogão a gás de 4 bocas com forno.
2. Refrigerador de 1 porta com congelador interno.
3. Lavadora de roupas semi-automática (Tanquinho).
4. Centrifugadora de roupas de baixo consumo.
5. Liquidificador.
6. Batedeira elétrica.

7. Ventilador de teto.

Constatou-se, também, que em pesquisa quantitativa conduzida pela DATA FOLHA na categoria “Eletrodomésticos Indispensáveis”, os mais importantes pela ordem foram: Fogão, Geladeira, Televisão, Máquina de Lavar Roupas e Liquidificador.

Após o levantamento realizado, foi observado que a carga tributária sobre os referidos produtos é elevada inibindo o acesso desta classe social a esses bens e observou-se também que entre eles a classificação fiscal é distorcida e não obedece a um critério social.

Vejam, em síntese:

- a) Um fogão a gás de 4 bocas presente em mais de 95% dos lares brasileiros apresenta a seguinte carga de impostos sobre o valor do preço de venda líquido (PIS = 1,65%, COFINS = 3,0%, ICMS (SP) = 18,0% e IPI = 4%), gerando uma carga total de **34,45%**. Neste caso, observamos um critério social correto no IPI, pois, um fogão elétrico voltado a uma classe social de maior poder aquisitivo e um produto de maior consumo de energia tem IPI de 12%;
- b) No caso do refrigerador de uma porta, a situação não se mantém e tanto um produto simples como o citado quanto um refrigerador duplex com congelador separado, ou um “Side by Side” (importado) tem um IPI de 15%. O refrigerador de uma porta tem carga total de impostos de **48,67%**;
- c) Nos casos das lavadoras de roupa populares, também conhecidas como semi-automáticas ou “tanquinhos” (por não ter a função de centrifugação incorporada) a situação é gritante, pois são comparadas a produtos sofisticados com preços ao consumidor muito altos. Para seu conhecimento a diferença de preço entre uma lavadora automática (com centrifugação) e uma semi-automática completa é de 2 para 1. O IPI destes produtos chega ao absurdo de ser 20% e a carga de impostos sobre o preço de venda líquido é de **55,14%**;
- d) No caso das centrifugadoras de roupa, que substituem as secadoras de roupa que tem um consumo de energia em mais de 10 vezes e voltadas para um público de alto poder aquisitivo, são classificadas como um IPI de 20%. As centrífugas têm um preço de venda também popular chegando a ser a metade de uma secadora. Mais uma vez, vemos aí, uma distorção carregando o produto com **55,14%** de impostos;
- e) Nos casos dos Liquidificadores e Batedeiras, a situação segue o mesmo caminho, tendo uma carga de IPI de 10% com uma carga total de **42,21%**;
- f) No caso do ventilador de teto, produto importante por ser barato e extremamente útil num país tropical como o Brasil, o IPI é de 5%. Sua carga total de impostos é

de **35,75%**.

E, ainda, como divulgado, em 10/06/2.003, pela Folha de S.Paulo “Indústria leva tombo histórico em abril”. Produção recua 4,2%; grupo dos alimentos, calçados e vestuário desaba 10,6%, o maior recuo desde 92. A queda de consumo doméstico já atinge a produção de bens essenciais como registrada pela PME/IBGE.

Acredito, que a criação da cesta básica de eletrodomésticos além de conferir dignidade e cidadania, contribuirá com a reativação das atividades das indústrias nacionais, fomentando e gerando novos empregos para as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, cria a cesta básica de eletrodomésticos populares para as famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Reduz em cinquenta por cento as alíquotas de impostos e contribuições sociais incidentes sobre os respectivos produtos.

Transfere ao Poder Executivo a definição das linhas e dos agentes de financiamento, dos demais benefícios fiscais para a produção e do padrão mínimo de qualidade, bem como lhe autoriza a estimar a renúncia fiscal decorrente, a fixar os limites anuais e a cancelar as dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente perda do poder aquisitivo das famílias brasileiras tem provocado quedas consecutivas nas vendas dos produtos destinados ao lar.

Percebe-se que a renda do trabalhador não tem sido suficiente sequer para arcar com as despesas básicas do orçamento doméstico, levando os consumidores a substituírem itens essenciais de alimentação e higiene e a adiarem a compra de diversos utensílios e equipamentos necessários ao uso doméstico.

Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Eletrônicos, a procura pelos produtos da chamada linha branca, que envolve fogões, geladeiras e máquinas de lavar, caiu 17,71% no primeiro semestre de 2003, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

O mesmo ocorreu com os aparelhos portáteis, que apresentaram queda de 9,84%, e com os equipamentos de imagem e som, cuja demanda diminuiu 12,88%. Estão aqui incluídos os liquidificadores e os televisores.

Demonstrando preocupação com os resultados do setor, provocados pela extrema privação a que estão sendo submetidos os trabalhadores de baixa renda, veio o Poder Executivo, através dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, anunciar, em 17 de setembro de 2003, a abertura de linhas de financiamento para a aquisição de produtos da linha branca, a partir de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O crédito será limitado a R\$900,00 por pessoa, a juros de 2,53% ao mês, para ser quitado em até 36 meses, utilizando inicialmente R\$ 200 milhões do FAT. O Governo Federal justifica a taxa adotada ao observar que o mercado pratica uma média de 7% ao mês, variando de 5% a 12%, conforme o estabelecimento.

Entendemos, porém, que, mais do que abrir linhas de crédito às camadas menos favorecidas da população, é necessário criar as condições para ampliar o acesso aos produtos de forma permanente e a preços reduzidos.

Nessa esteira, incentivos fiscais são instrumentos eficazes para baixar os preços, a fim de possibilitar que os trabalhadores de baixa renda usufruam dos utensílios essenciais ao seu bem-estar e ao de sua família.

O estudo efetivado pelo nobre Autor do projeto em sua justificação evidencia bem a pesada carga tributária que incide sobre os produtos mais básicos de uma residência, mostrando a existência de uma grande margem

fiscal para que o Estado possa estimular a baixa de preços e melhorar a qualidade de vida dos mais necessitados.

Dessa forma, é meritória e louvável a adoção de medidas voltadas a melhorar o nível de vida das famílias em nosso País, trazendo reflexos benéficos na saúde de jovens e idosos, que poderão finalmente dispor de artigos essenciais como fogão e refrigerador.

Justifica-se, portanto, a criação de uma cesta básica de eletrodomésticos, com produtos essenciais a qualquer lar, beneficiados por incentivos fiscais e disponíveis para os trabalhadores de baixa renda.

Dessa forma, a adoção de um critério de renda familiar baseado no limite de até cinco salários mínimos por mês encontra pleno respaldo técnico, se considerarmos o fato de que 83% dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação encontram-se nessa faixa.

Já a composição da cesta básica deve procurar atender, com a maior eficácia possível, o objetivo da proposição. Por isso, propomos emenda substitutiva, em acordo com o nobre Autor, buscando seguir essa diretriz.

Finalmente, deve-se verificar a medida sob os aspectos fiscal e financeiro, para não prejudicar a alocação de recursos necessários ao funcionamento da seguridade social. A matéria será então remetida à análise da Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie a esse respeito.

Em vista do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, de autoria do Sr. Dep. Lobbe Neto, com a emenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substituam-se os incisos IV e VI do art. 2º do projeto por:

“IV – ferro elétrico de passar comum;

.....

VI – televisor de baixo custo;”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.267/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Almerinda de Carvalho, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jamil Murad, José Rocha, Milton Cardias, Tarcisio Zimmermann e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substituam-se os incisos IV e VI do art. 2º do projeto por:

"IV – ferro elétrico de passar comum;
.....

VI – televisor de baixo custo;"

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se criar a cesta básica de eletrodomésticos populares destinada às famílias com renda familiar de até cinco salário mínimos.

Pelo projeto os produtos especificados na mencionada cesta básica contarão com uma redução de 50% nas alíquotas de impostos e contribuições sociais incidentes, cabendo ao Poder Executivo definir linhas de financiamento, agentes financiadores, benefícios fiscais e padrão mínimo de qualidade a ser seguido pelos fabricantes.

A apuração da estimativa de renúncia de receita decorrente da medida, bem como os cancelamentos das dotações orçamentárias em valor correspondente poderão ser realizados pelo Poder Executivo.

Apreciado o referido projeto de lei pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi o mesmo aprovado com a adoção de emenda substitutiva aos incisos IV e VI do art. 2º, conforme parecer da Comissão, de 23 de setembro de 2003. Por tal emenda, foram substituídos na lista da cesta básica os itens “centrifugadora de roupas” e “batedeira elétrica” por “ferro elétrico de passar comum” e “televisor de baixo custo”.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, o projeto em exame possui aparentemente implicações negativas sobre o orçamento da União. A redução em cinquenta por cento das alíquotas de todos os tributos incidentes sobre eletrodomésticos elencados em cesta básica adquirida por famílias detentoras de renda mensal de até cinco salários mínimos representaria uma significativa renúncia de receita, muito embora beneficie mais de 42 milhões de famílias, conforme revelam os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, referentes ao ano de 2002.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 1.267/03 estaria em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), cujo art. 90 condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este último dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, no bojo dos argumentos levantados pelo eminente autor da proposição ressalta a informação de que os produtos listados na cesta

básica de eletrodomésticos, apesar de corresponderem às linhas mais simples de consumo eminentemente popular, encontram-se sujeitos à mesma carga tributária aplicável aos eletrodomésticos detentores de maior grau de sofisticação e preços mais elevados, dirigidos aos consumidores de alta renda. Assim, por exemplo, o fogão a gás de quatro bocas sofre a mesma incidência tributária de um fogão elétrico, o refrigerador de uma porta sujeita-se às mesmas alíquotas adotadas para o refrigerador dúplex de última geração, sem falar nas lavadoras de roupa semi-automáticas, popularmente conhecidas como “tanquinhos”, sobre as quais incide a mesma carga de impostos aplicável às lavadoras automáticas com centrifugação e alta sofisticação.

Esses fatos revelam o descumprimento do que preceitua o art. 153, § 3º, I, a Constituição Federal, que determina a seletividade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em função da essencialidade do produto. Essa falha da legislação em vigor tem estabelecido gravames muito pesados sobre os consumidores de baixa renda, em circunstâncias que agridem flagrantemente os princípios defendidos pelo legislador infraconstitucional.

Em meu julgamento, caberia corrigir tal distorção, estabelecendo alíquotas diferenciadas do IPI para o setor de eletrodomésticos, de forma a definir um tratamento tributário mais favorecido para os produtos de consumo popular.

Já no caso das contribuições sociais, entendo que não se aplicariam tais considerações, dado que a diferenciação de alíquotas somente poderia ser determinada em função do tipo de atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra, na forma preconizada pelo art. 195, § 9º, da Constituição Federal. Por outro lado, a adoção do regime não cumulativo de cobrança de PIS e COFINS ensejaram modificações importantes na sistemática de incidência sobre os setores fabricantes de eletrodomésticos, o que não recomendaria qualquer medida de desoneração tributária neste momento, com base na redução das alíquotas das contribuições.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que a desoneração do IPI sobre a cesta básica de eletrodomésticos não deve ser encarada como uma renúncia de receita tributária, conforme prescrito pelo art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, sua eventual aprovação não pode subordinar-se às restrições e condicionantes impostas naquele artigo.

Esta interpretação encontra-se perfeitamente amparada em posição formulada pela Secretaria da Receita Federal que, desde 1996, passou a considerar renúncia de receita somente aquelas concessões de incentivos que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

- a) reduzam a arrecadação potencial;
- b) aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- c) constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Há ainda a considerar o que diz o § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor, embora para o Poder Executivo, que as exigências previstas no citado artigo 14, não se aplicam às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição na forma do seu § 1º onde se inclui o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sob esse prisma, parece-me evidente que a diminuição de alíquotas do IPI, nas condições aqui propostas, não poderia ser considerada como renúncia de receita, posto que é implícito à estrutura do IPI a adoção de uma carga diferenciada em razão da essencialidade do produto.

Feitas estas considerações, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2004.

Deputado Antônio Cambraia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, de 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 1º Fica criada a cesta básica de eletrodomésticos populares, composta dos seguintes produtos:

I – fogão a gás com quatro bocas e forno;

II – refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno com capacidade máxima de 280 litros;

III – lavadora de roupas semi-automática e automática de até 6 quilos;

IV – ferro elétrico de passar comum;

V – liquidificador de até duas velocidades;

VI – televisor de baixo custo;

VII – chuveiro elétrico de até dois níveis de temperatura; e

VIII – ventilador de mesa.

Art. 2º O Poder Executivo definirá as condições de abertura de linhas de crédito favorecidas para aquisição de produtos da cesta básica de eletrodomésticos destinadas às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos.

Art.3º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os produtos da cesta básica de eletrodomésticos populares, será reduzida em cinquenta por cento.

Parágrafo único. Na hipótese de o benefício fiscal mencionado no caput não ser repassado para o preço final ao consumidor, caberá ao Poder

Executivo suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2004.

Deputado Antônio Cambraia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.267-A/03 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia, contra os votos dos Deputados Armando Monteiro, Carlito Merss, Vignatti e Paulo Afonso. Os Deputados José Pimentel e Vignatti apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Dep. José Pimentel e outros)

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto é definir um conjunto de eletrodomésticos que comporiam uma cesta produtos que gozariam de benefício fiscal de redução de alíquota de 50% em relação as contribuições sociais incidentes ou no substitutivo em relação ao IPI.

II - VOTO

Inicialmente deve ser apontado que, na média, o imposto de maior peso na composição da carga tributária dos produtos eletrodomésticos é o ICMS, que não é de competência da União. Portanto, o efeito de desoneração somente de tributos federais teria um efeito restrito em relação a carga global dos tributos incidentes nesses tributos.

O projeto implica em renúncia fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no seu art. 14º que renúncia fiscal deva ser acompanhada de estimativas de impactos orçamentário-financeiro, que não afetem as metas de resultados fiscais e que, se necessário terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas. Como essas determinações não foram cumpridos, cabe considerar o presente projeto como inadequado e incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 1.267-A, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004

Deputado José Pimentel

Deputado Vignatti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado LOBBE NETO, que cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

1.2 A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação (nessas com observância do disposto no art. 24,II, do RICD), bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste caso observado o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1.3 No âmbito desta CCJC e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sob apreciação da Câmara ou de suas Comissões sujeitos à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

2.2 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, aplica-se ao presente parecer desta CCJC o disposto no art. 54, I, do Regimento da Casa, o que implica ter ele caráter terminativo.

2.3 A matéria consiste na previsão de criação da referida cesta básica, “destinada às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos”, conforme o art. 1º do projeto sob exame.

2.3.1 De acordo com o art. 2º, a referida cesta básica compõe-se de sete produtos, ali enumerados, a saber: I) fogão a gás com quatro bocas e forno; II) refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno; III) lavadora de roupas semi-automática, do tipo “tanquinho”; IV) centrifugadora de roupas com baixo consumo de energia; V) liquidificador; VI) batedeira elétrica, de tamanho pequeno; e VII) ventilador de teto.

2.3.2 Nos termos do parágrafo único do art. 2º da proposição, a composição original dessa cesta básica poderá ser modificada ou ampliada “de acordo com os costumes de cada região”.

2.3.3 De acordo com o art. 3º do presente projeto, o Poder Executivo definirá as linhas de financiamento, os agentes financiadores, os benefícios fiscais para a produção de eletrodomésticos populares para os fins da lei projetada e o padrão mínimo de qualidade para a respectiva produção industrial.

2.3.4 O art. 4º da proposição prevê a redução, em 50%, das alíquotas dos impostos e contribuições incidentes sobre os produtos da cesta básica que se propõe criar.

2.4 Na Justificação, o ilustre Autor parte da constatação de que as famílias de renda até cinco salários mínimos integram a base da pirâmide social do País, segundo pesquisa realizada pela LATINA Eletrodomésticos S/A, através do seu “Cadastro de Consumidores” chamado “Clube do Lar”.

2.4.1 Por essa pesquisa, o mínimo conforto que se oferecer àquelas famílias com esse conjunto de produtos populares produziria um excelente resultado social, principalmente pelo fato de aliviar em grande parte o trabalho doméstico da mulher brasileira, em particular aquelas que trabalham fora e que só podem cuidar dos trabalhos domésticos quando retornam para casa. Por isso mesmo, o ilustre Autor destaca que a medida proporcionará valorização do salário (da mulher), da saúde (da família) e do bem estar social (do conjunto das famílias favorecidas).

2.4.2 Ao lado dessa argumentação de ordem geral, a Justificação apresenta cálculos e números que explicam, para cada tipo de aparelho eletrodoméstico, a necessidade de redução da carga tributária específica, mediante renúncia fiscal, sem o que a medida proposta será inviável.

2.5 A Comissão de mérito, isto é, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, a matéria, na forma do parecer do Relator, o ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, com emenda por ele apresentada. Tal emenda consiste na substituição de dois eletrodomésticos da relação original do projeto, ou seja, a centrifugadora de roupas por ferro elétrico de passar comum e a batedeira elétrica por televisor de baixo custo. Substancialmente, a idéia fundamental do projeto foi mantida, pelo que, registre-se desde já, nada há que objetar, no âmbito de competência desta CCJC.

2.6 Já a Comissão de Finanças e Tributação, ao apreciar os aspectos relacionados à adequação financeira e orçamentária da matéria, na forma do parecer do Relator, o ilustre Deputado ANTONIO CAMBRAIA, faz importantes restrições à viabilidade de aprovação do projeto como se o propôs originalmente.

2.6.1 A premissa básica dessas restrições, de acordo com o referido parecer, é que, não obstante a medida possa beneficiar cerca de 42 milhões de famílias (conforme dados ali apresentados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo PNAD, do IBGE, relativamente ao ano de 2002), ela implica uma significativa renúncia fiscal, da ordem de 50% dos tributos incidentes sobre os

mencionados produtos. Por isso que, para o ilustre Relator da CFT, “...o Projeto de Lei nº 1.267/03 estaria em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), cujo art. 90 condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este último dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:...”.

2.6.2 Tais condições são (1) a demonstração de que a renúncia foi levada em conta na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará metas de resultados fiscais previstas e (2) a previsão de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo.

2.6.3 Por outro lado, observa o ilustre Relator da matéria na CFT que o Autor do projeto demonstra, na Justificação, que todos os eletrodomésticos, independentemente da sofisticação tecnológica que incorporam, estão sujeitos à mesma carga tributária, o que, ao menos na esfera da tributação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), resultaria na violação de princípio constitucional próprio desse imposto, que é sua seletividade em função da essencialidade dos produtos em questão.

2.6.4 Tal impropriedade da tributação deve ser corrigida, ao tempo em que se deveria dar um tratamento tributário mais favorecido, na opinião do citado Relator.

2.6.5 Feitas essas e outras observações, aquele Relator conclui sua apreciação votando pela adequação financeira e orçamentária da matéria, bem assim da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no mérito, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

2.6.6 Em tal Substitutivo, seu art. 1º especifica um conjunto de oito aparelhos eletrodomésticos a serem beneficiados, a saber: fogão de quatro bocas e forno; refrigerador de uma porta e congelador interno, com capacidade de 280 litros; lavadora de roupas semi-automática e automática de até 6 litros; ferro elétrico; liquidificador de até duas velocidades; televisor de baixo custo; chuveiro elétrico de até dois níveis de temperatura; ventilador de mesa. O art. 2º impõe ao Executivo definir linhas de crédito próprias para atender às finalidades do projeto. O Art. 3º estabelece a redução, em 50%, das alíquotas do IPI incidentes sobre cada um dos eletrodomésticos populares beneficiados. A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o referido parecer, tendo havido apresentação de votos contrários em separado.

2.6.7 Desde já, é de registrar-se aqui que nada há que reparar ao Substitutivo aprovado pela CFT, no âmbito de competência desta CCJC.

2.7 Bem examinada a matéria, na esfera de competência desta Comissão, não se observa a presença de qualquer óbice ou impedimento de ordem constitucional, bem assim relativamente aos aspectos legal, jurídico e regimental que possam inviabilizar ou obstar sua livre tramitação.

2.8 No que concerne à técnica legislativa e redacional, percebe-se que foram atendidos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

2.11 Isto posto, nada havendo que inviabilize seu acolhimento, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.267, de 2003, bem assim das emendas aprovadas pelas Comissões a que a matéria foi também distribuída e que já o examinaram na forma dos respectivos pareceres, observados que foram, igualmente, os aspectos mencionados nos itens 2.7 e 2.8 acima, sou pela aprovação do ora referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em complementação ao meu Parecer ao Projeto epigrafado, ofereço as emendas anexas aos arts. 3º e 5º do Projeto principal, que afastam qualquer dúvida quanto à constitucionalidade dos preceitos.

Outrossim, ofereço também subemenda ao art. 2º do Substitutivo adotado pela CFT ao Projeto, pela mesma razão acima mencionada. Finalmente, ao art. 4º desta proposição ofereço subemenda supressiva, pois o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, havendo inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “Poder Executivo” por “Regulamento”.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 5º do Projeto, substituam-se as expressões “o Poder Executivo fica autorizado a estimar” por “o órgão competente estimará”, “a fixar” por “fixará” e “a cancelar” por “cancelará”.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2003

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 2º da proposição, substitua-se a expressão “Poder Executivo” por “Regulamento”.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.267-B/2003, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Sigmaringa Seixas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Trad - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Coronel Alves, Enio Tatício, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
